



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.365, de 1º de junho de 2023

Institui o Projeto Municipal Retentor de Impurezas de Águas Pluviais (RIAP), com instalação de bueiros ecológicos no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §8º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, e no §2º do art. 278 do Regimento Interno, aprovou e eu promulgo e faço publicar a seguinte Lei, objeto de sanção tácita da Prefeita Municipal,:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Municipal Retentor de Impurezas de Águas Pluviais (RIAP), com instalação de bueiros ecológicos no Município de Contagem.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - bueiro ecológico - caixa de ferro que armazena águas, fechada por uma tampa com grelha destinada a reduzir o acúmulo de lixo nas conhecidas "bocas de lobo" e os frequentes alagamentos causados por esse problema; através de filtros que serão instalados dentro dos bueiros, irá ocorrer a contenção dos resíduos sólidos, impedindo assim a poluição das galerias pluviais.

Art. 2º O Projeto tem como objetivo a implementação dos modernos bueiros às novas obras municipais e a substituição gradativa dos bueiros avariados por outros ecologicamente corretos capazes de armazenar os resíduos sólidos que são desaguados nas redes pluviais.

Art. 3º O Projeto será composto por um dispositivo para contenção de lixo em bueiro (Retentor de Impureza de Águas Pluviais – RIAP), o qual é composto por duas partes: a primeira contém um cesto feito de material durável ou termoplástico ou gradil de aço, com furos semelhantes a um filtro; a segunda parte é um suporte onde é instalado o filtro no interior dos bueiros, logo abaixo da boca de lobo.

Parágrafo único. O cesto deverá conter a capacidade mínima estabelecida pelas normas municipais vigentes, estabelecidos nos contratos dos projetos arquitetônicos das obras municipais ou outros que vierem a ser seguidos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implementar o Projeto considerando:

- I - locais com problemas recorrentes de inundações;
- II - locais com recorrentes obras de limpeza ou processos de desobstrução de dutos;
- III - locais que necessitem a troca do bueiro;
- IV - novos loteamentos;
- V - novas áreas urbanizadas.

Art. 5º O Poder Executivo municipal exigirá dos empreendedores, nos projetos de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou comerciais, a instalação de "Bueiros Ecológicos",



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Os bueiros deverão ser verificados e os cestos coletados por serviço determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 1º de junho de 2023


Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-